



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

RICARDO MENEZES MORENO

**A NACIONALIDADE DOS FILHOS DE BRASILEIROS NASCIDOS NO
ESTRANGEIRO: ASPECTOS JURÍDICOS E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO
BRASIL**

CAMPINA GRANDE
2011

RICARDO MENEZES MORENO

**A NACIONALIDADE DOS FILHOS DE BRASILEIROS NASCIDOS NO
ESTRANGEIRO: ASPECTOS JURÍDICOS E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso **de Bacharelado
em Direito** da Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

CAMPINA GRANDE
2011

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca Central – UEPB

M843n Moreno, Ricardo Menezes.

A nacionalidade dos filhos de brasileiros nascidos no estrangeiro [manuscrito] : aspectos jurídicos e evolução legislativa no Brasil / Ricardo Menezes Moreno. – 2011.

25 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2011.

“Orientação: Prof. Me. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Departamento de Direito”.

1. Nacionalidade. 2. Nacionalidade Originária.
3. Evolução Legislativa. I. Título.

21. ed. CDD 342.083

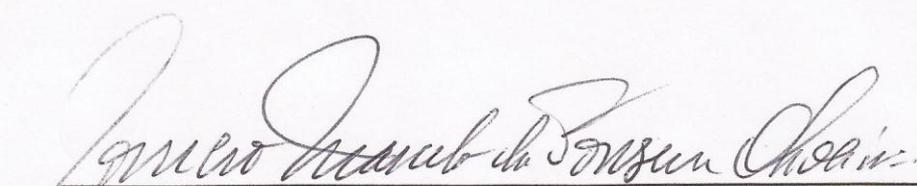
RICARDO MENEZES MORENO

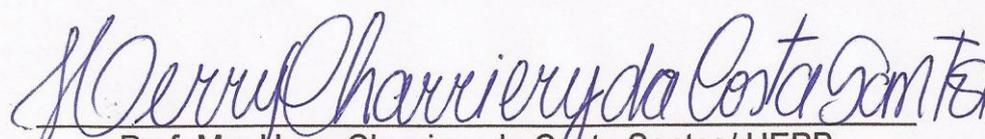
**A NACIONALIDADE DOS FILHOS DE BRASILEIROS NASCIDOS NO
ESTRANGEIRO: ASPECTOS JURÍDICOS E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO
BRASIL**

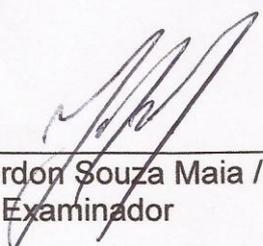
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de **Bacharelado
em Direito** da Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Aprovada em 02/ 12/ 2011.

Nota: 10,0


Prof. Me. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira / UEPB
Orientador


Prof. Me. Herry Charriery da Costa Santos/ UEPB
Examinador


Prof. Esp. Jardon Souza Maia / UEPB
Examinador

A NACIONALIDADE DOS FILHOS DE BRASILEIROS NASCIDOS NO ESTRANGEIRO: ASPECTOS JURÍDICOS E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL

RICARDO MENEZES MORENO

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso trata da nacionalidade, considerada como o vínculo jurídico-político que liga o indivíduo ao Estado. O objetivo geral do artigo foi analisar a legislação brasileira referente à nacionalidade, espécies, modos de aquisição e mais especificamente dos nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, partindo-se da seguinte problemática: como se dá a aquisição da nacionalidade originária por parte destes indivíduos. Também, verificou-se a evolução legislativa referente à aquisição da nacionalidade brasileira dos nascidos no estrangeiro de pais brasileiros. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica doutrinária, na qual foram examinados os textos constitucionais de 1967, 1969 e 1988, inclusive as posteriores emendas constitucionais. Os resultados foram analisados a partir de uma abordagem analítica, desta forma constatou-se, de maneira geral, a preocupação do legislador brasileiro em flexibilizar a norma constitucional concernente ao tema. Percebeu-se, também, um avanço legislativo através da redação atual do texto constitucional que trata da matéria. No entanto, observou-se que na esfera administrativa os preceitos constitucionais atuais não são interpretados de forma correta pelos funcionários públicos, no momento em que os indivíduos, acima enquadrados, necessitam exercer seus direitos de nacionais.

Palavras-chave: Nacionalidade. Nacionalidade Originária. Evolução Legislativa.

RESUMEN

El presente trabajo de conclusión de curso trata de la nacionalidad, considerada como el vínculo jurídico-político que une el individuo al Estado. El objetivo general del artículo fue analizar la legislación brasileña referente a la nacionalidad, especies, modos de adquisición y más específicamente de los nacidos en el extranjero de padre brasileño o madre brasileña, a partir de la siguiente problemática: como ocurre la adquisición de la nacionalidad originaria por parte de estos individuos. Asimismo, se verificó la evolución legislativa referente a la adquisición de la nacionalidad brasileña de los nacidos en el extranjero de padres brasileños. Para tanto, fue realizada una investigación bibliográfica doctrinaria, en la que fueron examinados los textos constitucionales de 1967, 1969 y 1988, incluso las posteriores alteraciones constitucionales. Los resultados fueron analizados a partir de un abordaje analítico, de esta manera se constató, de manera general, la preocupación del legislador brasileño en flexibilizar la norma constitucional concerniente al tema. Se percibió un avance legislativo a través de la redacción actual del texto constitucional que trata de la materia. Sin embargo, se observó que en la esfera administrativa los preceptos constitucionales actuales no son interpretados de forma correcta por los funcionarios públicos, al instante en que los individuos, arriba encuadrados, necesitan ejercer sus derechos de nacionales.

Palabras-clave: Nacionalidad. Nacionalidad Originaria. Evolución Legislativa.

1 INTRODUÇÃO

A nacionalidade é um elemento essencial inerente à pessoa ou grupo de pessoas em todas as sociedades, desde o estabelecimento dos Estados até a atualidade. Primeiramente, o termo nacionalidade remete à ideia de nação, ou seja, grupo étnico, por conseguinte indica a pessoa pertencente a uma nação. Nesse sentido, para a sociologia, os nacionais são aqueles indivíduos que detêm características culturais semelhantes como língua, religião, costumes, tradições e, inclusive, ideais coletivos. Entretanto para o Direito, a nacionalidade é o elo que vincula jurídica e politicamente o indivíduo ao Estado. Portanto, juridicamente é o vínculo que liga a pessoa ao Estado, e não à nação como se verifica no entendimento da sociologia.

Cada Estado soberano é livre para determinar aqueles que consideram como nacionais. No Brasil, a matéria sobre a nacionalidade é tratada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que tradicionalmente as regras referentes à matéria sempre foram trazidas pelas constituições. Entretanto, o Direito Constitucional pátrio não pode avocar para si exclusividade sobre a matéria, posto que o Direito Internacional Público (DIP) e o Direito Internacional Privado (DIPr) costumam tratar sobre tema. Além disso, a Lei federal ordinária nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980, que surgiu com o nome de Estatuto do Estrangeiro, que trata da condição jurídica do estrangeiro, também dispõe sobre o tema nacionalidade ao regulamentar o processo de naturalização no Brasil.

A nacionalidade é elemento necessário a todo indivíduo, ou seja, faz parte da identidade do próprio sujeito. Ter a nacionalidade brasileira é condição para gozar de direitos que o Estado só concede a seus nacionais. Portanto, o fato de não tê-la implica necessariamente que o indivíduo não pode obter os direitos a ela inerentes. Assim sendo, para os filhos de brasileiros nascidos no estrangeiro, conhecer o direito sobre a aquisição da nacionalidade brasileira é imprescindível.

A pesquisa tem por objetivo geral analisar a legislação brasileira referente à nacionalidade, espécies, modos de aquisição, mais especificamente a dos nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira. Partindo-se do problema fundamental: como se dá a aquisição da nacionalidade brasileira dos nascidos no estrangeiro, filhos de pais brasileiros. Para tanto, será necessário examinar as leis brasileiras anteriores e atuais referentes à nacionalidade dos filhos de brasileiros/as

nascidos no estrangeiro. Depois de realizados estes passos, será possível avaliar os avanços e retrocessos legislativos a luz da legislação e dos doutrinadores, assim verificar se há algum aspecto que precisa ser melhorado pelo legislador ou se as atuais modificações atendem às expectativas dos interessados.

No direito brasileiro, desde as anteriores constituições até a vigente Carta Magna de 1988, incluindo as posteriores emendas constitucionais, um dos aspectos sobre nacionalidade que sofreu diversas modificações foi justamente o que trata da aquisição da nacionalidade dos nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira. Com efeito, este é um dos fatos motivadores da pesquisa: tentar entender como se deu este processo.

Outro fato motivador da pesquisa é descobrir, no caso do sujeito nascido no estrangeiro de pais brasileiros, qual é a norma aplicável para a aquisição da nacionalidade brasileira. Assim, será aplicável a norma vigente à época do nascimento do indivíduo ou a norma em vigor no momento da aquisição da nacionalidade? A análise e solução deste ponto tornam-se essenciais para a vida daqueles sujeitos que se enquadram nesta hipótese.

Os resultados da pesquisa serão importantes para muitos sujeitos que são filhos de brasileiros e nasceram no exterior, entretanto desconhecem o direito à nacionalidade brasileira em razão da nova disposição constitucional vigente sobre o tema.

O presente trabalho tem natureza descritiva e procura analisar a legislação vigente e revogada referente ao tema da nacionalidade dos nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira. Para tanto, realizar-se-á uma pesquisa bibliográfica aprofundada e uma observação sistemática referente às obras de autores constitucionalistas como: José Afonso da Silva e Dirley da Cunha Júnior, assim como nas obras de autores do Direito Internacional Público e do Direito Internacional Privado como: Jacob Dolinger, Bruno Yepes Pereira, Francisco Rezek, além das anteriores constituições brasileiras, emendas constitucionais e leis ordinárias que tratam da matéria. A partir dos dados obtidos, será realizada uma abordagem analítica a fim de compreender o problema em questão.

2 TEORIA SOBRE O DIREITO DE NACIONALIDADE

A nacionalidade é elemento essencial e inerente à condição de pessoa humana. A todo indivíduo deve corresponder uma nacionalidade, embora existam no mundo sujeitos que não têm nacionalidade, estes são chamados de apátridas. A concessão de determinada nacionalidade é uma liberalidade de cada Estado soberano, portanto cada um deles estabelece suas próprias normas no que se refere à matéria. Isto se dá porque o Estado tem a necessidade precípua de determinar a distinção entre os que são nacionais e aqueles que são estrangeiros. Nesse sentido, cada Estado se encarrega de legislar sobre sua nacionalidade, deste modo determina quem são seus nacionais, institui os modos de aquisição e perda da nacionalidade e estabelece normas referentes ao direito do estrangeiro.

Segundo Francisco Rezek (2010, p. 185, 186), a dimensão humana, mais especificamente a condição pessoal é inerente ao Estado, logo este deve estabelecer a distinção entre seus nacionais e estrangeiros. Também é princípio geral de direito das gentes o que dispõe o art. 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU – 1948): o Estado não pode arbitrariamente privar o indivíduo de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade. Pela análise do artigo, extrai-se a seguinte afirmação: todo indivíduo tem direito a uma nacionalidade. Ainda de acordo com o mencionado doutrinador, esta regra recolhe unânime simpatia, no entanto como não tem um destinatário identificável, pode carecer de eficácia.

A concepção jurídica do termo nacionalidade é um pouco distinta da percepção sociológica. Assim, para a sociologia nacionalidade remete a pessoa que pertence a uma nação. Para o direito, no entanto, a nacionalidade, segundo Pontes de Miranda, citado por José Afonso da Silva (2010, p. 319): “é o vínculo jurídico-político de Direito Público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado”. Portanto, juridicamente nacionalidade é o vínculo que liga a pessoa ao Estado, e não à nação como se verifica no entendimento da sociologia.

Conceito bem semelhante ao apresentado acima é trazido por Rezek (2010, p. 184): “Nacionalidade é um vínculo político entre o Estado soberano e o indivíduo, que faz deste um membro da comunidade constitutiva da dimensão pessoal do

Estado”. Ressalta que na função legislativa do Estado no tocante à matéria devem ser respeitadas as regras gerais no campo do Direito Internacional.

O doutrinador internacionalista Jacob Dolinger (2003, p. 151) corrobora os conceitos acima apresentados: “A nacionalidade é geralmente definida como o vínculo jurídico político que liga o indivíduo ao Estado, ou, em outras palavras, o elo entre a pessoa física e um determinado Estado”.

De maneira análoga, Bruno Yepes Pereira (2009, p. 85) traz o seguinte conceito: “A nacionalidade é o vínculo que une o indivíduo ao Estado para atribuir a este uma gama de direitos e obrigações que o tornam apto à condução de assuntos de interesse do indivíduo”.

Já Dirley da Cunha Júnior, doutrinador constitucionalista, apresenta o seguinte conceito mais abrangente:

Nacionalidade é liame ou vínculo de natureza jurídico-política que, por nascimento ou naturalização, associa um indivíduo a um determinado Estado, que passa, em consequência, a integrar o povo deste Estado, habilitando-o a usufruir de todas as prerrogativas e privilégios concernentes a condição de nacional (CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 749).

Em todos os conceitos apresentados sobre nacionalidade é comum a ideia de vínculo ou elo que liga jurídica e politicamente um indivíduo a um determinado Estado, desta forma o sujeito adquire a condição de nacional com pleno gozo de respectivos direitos inerentes. Vale acrescentar que a condição de nacional também implica na submissão a determinados deveres e certas obrigações legais por parte do nacional de determinado Estado. Os doutrinadores admitem tipos ou espécies de nacionalidade, além disso, modos diferentes de aquisição de nacionalidade. Estes aspectos serão tratados nos tópicos seguintes.

2.1 ESPÉCIES DE NACIONALIDADE

Como foi dito a nacionalidade é o vínculo que une um indivíduo a um Estado pelo lugar de nascimento, pela origem ou pela naturalização. Desta definição destacam-se duas espécies de nacionalidade: a nacionalidade originária ou primária e a nacionalidade adquirida ou secundária.

A nacionalidade originária ou primária é resultante de fato involuntário e natural, o nascimento. Neste caso, o Estado atribui de forma unilateral a

nacionalidade ao sujeito independentemente de sua vontade. Os critérios para atribuição desta nacionalidade serão tratados mais adiante.

No entanto, a nacionalidade adquirida ou secundária procede de ato voluntário praticado pelo indivíduo após seu nascimento, através da manifestação de sua vontade, pelo processo de naturalização. O Estado, por meio de sua legislação, prevê os casos de naturalização e tem plena soberania para outorgar, ou não, a nacionalidade ao interessado. Esta espécie de nacionalidade também é chamada de derivada.

2.2 MODOS DE AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

Existem momentos e modos diferentes de aquisição da nacionalidade. No que se refere ao momento, a nacionalidade primária ou originária é adquirida no momento do nascimento, enquanto que a nacionalidade secundária ou derivada é adquirida mais tarde, após o nascimento.

A nacionalidade originária, por sua vez, conforme Jacob Dolinger (2003, p. 156): “[...] se materializa por meio de dois critérios que incidem no momento do nascimento: o *ius soli* – aquisição de nacionalidade no país em que se nasce – e o *ius sanguinis* – aquisição da nacionalidade dos pais à época do nascimento [...]”.

A nacionalidade derivada, entretanto, é adquirida por meio da naturalização voluntária. No passado, a nacionalidade derivada podia ser imposta pelo Estado ao indivíduo pelo critério do casamento. Outros critérios como o *ius domicilli* e o *ius laboris* merecem ênfase na aquisição derivada de nacionalidade.

A nacionalidade originária pelo sistema *ius soli* determina a nacionalidade pelo lugar do nascimento, não importando a nacionalidade dos pais. Em outras palavras é o chamado critério territorial. Este sistema era vigente na Idade Média, visto que graças ao regime feudal o homem estava ligado à terra, por conseguinte a atribuição da nacionalidade era determinada pelo território do nascimento.

A nacionalidade originária pelo critério *ius sanguinis* combinado com outros elementos é efetivamente o ponto fundamental do presente trabalho. Este é conhecido também por critério sanguíneo. Nesse sentido, a nacionalidade pelo sistema *ius sanguinis* já existia desde a Antiguidade, através deste sistema os filhos adquiriam a nacionalidade que os pais tinham no momento de seu nascimento, no

entanto este direito não era prejudicado caso houvesse uma mudança posterior na nacionalidade dos pais.

3 A NACIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO ATUAL

A nacionalidade, como já foi dito, é regulamentada pela Constituição Federal de 1988, especificamente no Capítulo III, em seu artigo 12 incluindo incisos, alíneas e parágrafos; assim como na Lei ordinária nº. 6.815/80, denominada Estatuto do Estrangeiro. O texto constitucional define aqueles que são brasileiros natos e os que são brasileiros naturalizados, conforme ensina Dirley da Cunha Júnior (2010, p. 752):

Os brasileiros natos são os titulares da nacionalidade originária ou primária; e os brasileiros naturalizados são os de nacionalidade secundária ou adquirida. Assim, no art. 12, inciso I, indica os brasileiros natos; e no inciso II, indica os brasileiros naturalizados.

A seguir serão tratadas as disposições constitucionais concernentes àqueles que são considerados brasileiros natos e naturalizados, estabelecendo-se comentários pertinentes.

3.1 A NACIONALIDADE BRASILEIRA PELO CRITÉRIO *IUS SOLI*

Assim dispõe o artigo 12 da Carta Magna:

São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; (BRASIL, 2011a, p. 28).

A alínea *a* expressa a nacionalidade originária pelo critério territorial ou *ius solis*, assim são brasileiros natos os nascidos no território brasileiro, independente da nacionalidade de seus pais. Esta é considerada a regra para a aquisição da nacionalidade originária brasileira. Vale dizer que a Constituição exclui da condição de brasileiro nato, os nascidos no Brasil que sejam filhos de pais estrangeiros e que um dos pais esteja a serviço de seu país.

Segundo os preceitos de Jacob Dolinger não há necessidade que tanto pai como a mãe do indivíduo estejam a serviço de seu país:

A referência aos pais no plural [...], não significa necessariamente que ambos pais estrangeiros devem estar a serviço de seu país, para que o filho aqui nascido não seja brasileiro, bastando que um dos pais seja estrangeiro e esteja a serviço de seu país para excluir o filho aqui nascido da regra sobre a nacionalidade adquirida *ius soli* (DOLINGER, 2003, p. 163).

Conforme o texto constitucional em exame indica, o Estado atribui a nacionalidade brasileira ao indivíduo independente de sua vontade, logo a aquisição da nacionalidade originária pelo critério *ius soli* independe de ato volitivo praticado pelo indivíduo, o Estado simplesmente concede o direito ao sujeito. Portanto, para adquirir a nacionalidade brasileira pelo critério *ius soli* basta comprovar que o nascimento se deu no território nacional e nenhum de seus pais, se forem estrangeiros, estejam a serviço de seu próprio país.

3.2 A NACIONALIDADE BRASILEIRA PELO CRITÉRIO *IUS SANGUINIS* ASSOCIADA AO ELEMENTO FUNCIONAL

Veja-se o que dispõe a alínea *b* do inciso I do referido artigo 12 da Constituição Federal:

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; (BRASIL, 2011a, p. 28).

Este preceito constitucional combina o critério sanguíneo ou *ius sanguinis* com o elemento funcional para concessão da nacionalidade originária. Portanto, serão brasileiros natos os que nascerem no estrangeiro desde um dos pais brasileiros ou ambos estejam a serviço da República Federativa do Brasil naquele país estrangeiro, ou seja, há associação do critério sanguíneo com o fator funcional. Neste caso o pai ou a mãe pode ser brasileiro nato ou naturalizado, não há distinção. Percebe-se neste dispositivo uma simetria com o final da alínea *a* do inciso I do art. 12 da Constituição, pois o filho de estrangeiro a serviço de seu país não adquire a nacionalidade brasileira ao nascer no território brasileiro, de maneira

análoga e complementar o filho de brasileiro a serviço do Brasil no estrangeiro é brasileiro nato ao nascer no estrangeiro.

Desta forma é o entendimento de José Afonso da Silva (2010, p. 327):

Faz-se, aí, a concessão ao princípio *ius sanguinis*, pois a nacionalidade brasileira é reconhecida não em decorrência do nascimento no território pátrio, mas em função da nacionalidade do pai ou da mãe (ou, evidentemente de ambos), embora não seja essa a circunstância determinante, mas o fato de estar qualquer deles a *serviço da República Federativa do Brasil* [...]. Tanto faz que o pai ou a mãe seja nato ou naturalizado; é preciso, no entanto, que tenha nacionalidade brasileira no momento do nascimento do filho, para que este seja tido como brasileiro nato.

Deve-se notar que nesta hipótese de aquisição da nacionalidade originária pelo critério *ius sanguinis* o indivíduo não precisa praticar nenhum ato posterior ao seu nascimento no exterior, é suficiente a comprovação que um dos pais esteja a serviço do Brasil naquele país. De forma semelhante à previsão da alínea a, citada na subseção anterior, o Estado brasileiro atribui a nacionalidade brasileira ao indivíduo sem a necessidade da manifestação de sua vontade.

3.3 A NACIONALIDADE DOS NASCIDOS NO ESTRANGEIRO DE PAIS BRASILEIROS

Note-se o que determina a alínea c do inciso I do mesmo artigo 12 da Carta Magna, foco fundamental deste estudo:

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) (BRASIL, 2011a, p. 28).

O dispositivo constitucional em tela expressa, tal como a alínea a anterior, o critério *ius sanguinis*. Assim ensina Bruno Y. Pereira (2009, p. 86) a respeito: “É o critério mais remoto de atribuição de nacionalidade, já que tem origem na Antiguidade. Por ele, é possível atribuir a nacionalidade ao indivíduo tomando como referência a nacionalidade de seus ascendentes”.

Através deste critério o local do nascimento do indivíduo torna-se irrelevante, posto que a nacionalidade dos genitores atinge-o em qualquer lugar que este haja nascido.

A alínea *c*, em exame, foi alterada pela Emenda Constitucional nº. 54 (EC nº. 54), promulgada em 20 de setembro de 2007. Esta emenda além de dar nova redação à referida alínea, adicionou o art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (BRASIL, 2011c), com o intuito de assegurar o registro em repartição consular ou diplomática competente dos filhos, de brasileiros ou brasileiras, nascidos no estrangeiro que não tiverem interesse de residir no Brasil, além de garantir o registro nos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais para aqueles que vierem a residir no Brasil, sem a necessidade de promover o pedido de opção junto a Justiça Federal. Assim dispõe o mencionado artigo:

Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) (BRASIL, 2011c, p. 92).

Após uma análise mais detalhada da alínea *c* da Constituição atual, percebe-se a existência de duas regras para a aquisição da nacionalidade originária brasileira. A primeira envolve o critério sanguíneo ou *ius sanguinis* combinada com o registro em repartição brasileira. Nesta situação os requisitos para a aquisição da nacionalidade primária são dois: ser filho de pai brasileiro ou mãe brasileira à época do nascimento e o respectivo registro em repartição brasileira competente no exterior. Deste modo não há necessidade que o indivíduo venha a residir no território nacional e se submeta ao processo de opção de nacionalidade. Assim concorda Dirley da Cunha Júnior (2010, p. 755):

Na redação atual (a partir da EC 54), a aquisição da nacionalidade originária, na situação indicada, pode ocorrer com o simples registro em repartição brasileira competente no exterior (os *Consulados* ou as *seções consulares nas Embaixadas*), sem a necessidade de o filho de brasileiro ou brasileira vir a residir no Brasil e proceder à opção.

José Afonso da Silva (2010, p. 328) adota o mesmo entendimento:

A primeira parte que nos interessa aqui só exige dois requisitos para a aquisição da nacionalidade brasileira originária: ser filho de pai brasileiro ou mãe brasileira (nato ou naturalizado à época do nascimento do filho ou filha), e seu registro na repartição brasileira competente. Não é necessário que o descendente venha a residir no Brasil nem que manifeste opção pela nacionalidade brasileira, [...].

Ainda, segundo José Afonso da Silva (2010, p. 328, 329), a alteração da alínea c, do inciso I do artigo 12 da Constituição trazida pela EC nº. 54, de 2007, ocasiona duas consequências interessantes. Em primeiro lugar, a primeira parte do dispositivo pode gerar um brasileiro nato que nada teria com o Brasil, posto que a concessão da nacionalidade não está vinculada à residência do indivíduo no território nacional, logo pode existir um brasileiro nato que nunca venha a conhecer seu país e jamais se expresse em língua portuguesa. Por outro lado, a nova redação da referida alínea suprimiu a possibilidade de existir filhos de brasileiros sem nacionalidade determinada, os chamados apátridas ou *heimatlos*, situação intolerável pela Declaração Universal dos Direitos Humanos conforme reza seu art. XV, 1: todos têm direito a uma nacionalidade.

Vale destacar que caso o país estrangeiro onde nasça o filho de brasileiro adotar o critério *ius soli*, ele terá dupla nacionalidade. Ou seja, o indivíduo terá a nacionalidade originária do local onde nascer pelo critério territorial, ao mesmo tempo terá a nacionalidade brasileira também originária pelo critério sanguíneo caso requeira o registro em repartição competente.

A segunda regra também envolve o critério sanguíneo, mas, neste caso, combinado com a residência no território nacional e o processo de opção. Nesta situação os requisitos para a aquisição da nacionalidade originária brasileira são três: ser filho de pai brasileiro ou mãe brasileira no momento do nascimento; vir a residir na República Federativa do Brasil sem limite temporal; e optar pela nacionalidade brasileira em qualquer tempo após obter a maioridade. Cabe ressaltar que a opção pelo fato de decorrer da vontade do interessado tem caráter personalíssimo, logo é necessário que o optante tenha capacidade plena para praticar tal ato, ademais não pode ser suprida pelos pais. A plena capacidade é adquirida quando o indivíduo completa dezoito anos de idade.

Dito isto, pela segunda regra podem surgir duas hipóteses distintas referentes à aquisição da nacionalidade brasileira pela residência no Brasil. Na primeira

situação, o nascido no estrangeiro filho de brasileiro/a vem morar no Brasil antes de atingir a maioridade. No segundo caso, o nascido no estrangeiro filho de brasileiro/a estabelece residência no Brasil depois de atingir a maioridade. O constitucionalista Dirley da Cunha Júnior expõe as duas situações, conforme prescreve:

Na primeira hipótese, como ele não pode fazer a opção, que é personalíssima, vindo a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato para todos os efeitos, sujeita essa nacionalidade, porém, a manifestação da vontade do interessado, mediante opção, depois de atingida a maioridade. Atingida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em *condição suspensiva* da nacionalidade brasileira (CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 756).

E continua:

Na segunda hipótese, como ele já pode fazer a opção, pois já é maior, enquanto esta não for feita ele não será considerado brasileiro nato, pois a opção passa a ter eficácia de condição suspensiva de nacionalidade brasileira, sem prejuízo de gerar efeitos *ex tunc* quando realizada (CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 757).

Pela segunda regra ainda, vê-se uma mistura de elementos para a aquisição da nacionalidade originária: o critério sanguíneo, o vínculo territorial e a manifestação da vontade. Portanto, nesta regra, o legislador mesclou elementos de aquisição da nacionalidade primária com elementos da secundária.

3.4 A NACIONALIDADE BRASILEIRA ADQUIRIDA PELA NATURALIZAÇÃO

Veja-se, a seguir, o que dispõe o inciso II do art. 12 da Lei Maior:

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) (BRASIL, 2011a, p. 28).

Estes preceitos constitucionais dispõem sobre a nacionalidade adquirida, secundária ou derivada, assim caso o estrangeiro preencha os pré-requisitos

dispostos, tanto na Constituição como na Lei federal nº. 6.815/80, pode requerer a nacionalidade brasileira tornando-se brasileiro naturalizado.

Pela legislação atual, aboliu-se a naturalização tácita prevista na Constituição de 1891 que concedia a nacionalidade brasileira ao estrangeiro em determinadas situações, caso este não declarasse a vontade de manter sua nacionalidade de origem. Portanto, atualmente, a naturalização é expressa, visto que, em todos os casos, está sujeita ao requerimento do interessado. Nesse sentido é o ensinamento de José Afonso da Silva (2010, p. 331):

Agora, só se reconhece a *naturalização expressa*, aquela que depende de requerimento do naturalizando, e compreende duas classes: (a) *ordinária* e (b) *extraordinária*, da qual a Constituição dispôs apenas sobre uma forma, deixando de prever as baseadas na *radicação precoce* e na *conclusão de curso superior*, por considerar o constituinte que a lei referida no art. 12, II, já o faz; [...].

A Lei federal nº. 6.815/80, de 19 de agosto de 1980, que define a condição jurídica do estrangeiro, disciplina o processo de naturalização. Para a concessão da naturalização a lei mencionada exige, além de outras, as seguintes condições: o prazo mínimo de quatro anos de residência no Brasil, idoneidade, boa saúde e domínio do idioma (BRASIL, 2011b). A Constituição Federal em seu art. 12, II, a, citado acima, exige um prazo menor, de um ano ininterrupto, e idoneidade moral para os originários de países de língua portuguesa. Estas duas hipóteses correspondem à chamada naturalização ordinária. Vale acrescentar que conforme esclarece Jacob Dolinger a concessão da nacionalidade brasileira é um ato discricionário do Estado brasileiro:

A naturalização é um ato unilateral e discricionário do Estado no exercício de sua soberania, podendo conceder ou negar a nacionalidade a quem, estrangeiro, a requeira. Não está o Estado obrigado a conceder a nacionalidade mesmo quando o requerente preenche todos os requisitos estabelecidos pelo legislador, [...] (DOLINGER, 2003, p. 175).

Da mesma forma entende, em linhas gerais, Dirley da Cunha Júnior (2010, p. 758):

[...] a aquisição da nacionalidade secundária dependerá da manifestação de vontade do interessado e da concordância do Estado, que, por ato de soberania, decide livremente a respeito, podendo conceder ou negar a pretensão a seu talante, não havendo qualquer direito subjetivo por parte do estrangeiro ou apátrida na aquisição da nacionalidade brasileira.

Entretanto, o art. 12, II, *b*, da Carta Magna em vigor prevê uma hipótese excepcional. Estabelece que os estrangeiros de qualquer nacionalidade possam se naturalizar brasileiros, desde que residam na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, e a requeiram (BRASIL, 2011a, p. 28). Logo, enquadrando-se, o estrangeiro, em tal situação e requerendo a nacionalidade brasileira, esta deverá ser concedida pelo Estado brasileiro, uma vez que, neste caso, a concessão da nacionalidade não é ato discricionário nem depende de critério governamental. Esta situação corresponde, segundo a doutrina, à naturalização extraordinária. Portanto, trata-se de um direito subjetivo concedido pela Constituição ao estrangeiro que preencha os pré-requisitos previstos.

4 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA REFERENTE À NACIONALIDADE DOS NASCIDOS NO ESTRANGEIRO DE PAI OU MÃE BRASILEIROS

A legislação referente à aquisição da nacionalidade brasileira por parte dos nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileiros tem sofrido diversas alterações no decorrer dos anos. Neste tópico, será realizada uma retrospectiva legislativa a fim de verificar o processo de evolução desta forma de aquisição de nacionalidade originária.

4.1 A CONSTITUIÇÃO DE 1967

A Constituição de 1967 determinava em seu artigo 140, I, letra *c* que são brasileiros natos:

c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, não estando estes a serviço do Brasil, desde que, registrados em repartição brasileira competente no exterior, ou não registrados, venham a residir no Brasil antes de atingir a maioridade. Neste caso, alcançada, esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira (BRASIL, 2011d);

Segundo esta disposição não mais vigente, havia duas hipóteses para a aquisição da nacionalidade brasileira. A primeira pelo registro em repartição brasileira competente no exterior. A segunda, caso o indivíduo viesse a residir no Brasil antes da maioridade e requeresse, depois de atingir a maioridade, a nacionalidade brasileira pela opção, no prazo de quatro anos.

4.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1969

A Carta Magna de 1969 modificou um pouco o texto constitucional anterior, entretanto manteve o mesmo direcionamento. Deste modo, o art. 145, I, c ficou assim escrito:

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira (BRASIL, 2011e).

Através da interpretação do texto constitucional de 1969 percebe-se a mesma orientação da carta de 1967. Por esta alínea havia duas possibilidades para adquirir a nacionalidade brasileira. A primeira, pelo registro em repartição brasileira competente no exterior. A segunda, se não registrado, pela residência no território nacional antes da maioridade combinada a opção dentro de quatro anos. Portanto, exigia-se a residência seguida de opção caso o indivíduo não tenha sido registrado no exterior.

Jacob Dolinger apresenta a crítica de Haroldo Valladão sobre a norma constitucional ao permitir que o simples registro no exterior fosse suficiente para que o indivíduo fosse considerado brasileiro nato:

nunca no direito brasileiro o registro civil das pessoas naturais foi meio de aquisição da nacionalidade, mas serve apenas de prova das condições estabelecidas pela Constituição para tal fim, seja o local de nascimento ou a filiação. E jamais o registro feito pelo pai daria ao filho a nacionalidade brasileira que é rigorosamente pessoal em nosso direito, legal, doutrinário e jurisprudencial. Desde o Império cada um adquire-a ou perde-a por si e para si; nem o pai pelo filho nem o marido pela mulher (VALLADÃO apud DOLINGER, 2003, p. 164).

Entretanto Pontes de Miranda, citado pelo mesmo autor, entende que pelo disposto na letra c, o Brasil adotou o critério *ius sanguinis* sem abandonar o *ius soli*. Assim escreve, “é interessante notar-se como o Brasil, que no art. 145, I, a, consagrou o *ius soli*, se volve, com tanto decisão, para a teoria oposta do *ius sanguinis*” (MIRANDA apud DOLINGER, 2003, p. 164).

A jurisprudência da época, por sua vez, interpretou a norma constitucional de modo que ficou claro o seguinte entendimento: não havia necessidade da residência no Brasil, seguida de opção, visto que estes procedimentos só seriam exigidos em caso de não ter havido registro em repartição competente no exterior.

4.3 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 NA ÉPOCA DE SUA PROMULGAÇÃO

A Constituição de 1988, promulgada em 05 de outubro de 1988, modificou os textos das constituições anteriores de 1967 e de 1969. Logo, assim dispõe sobre a nacionalidade dos nascidos no estrangeiro:

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira (BRASIL, 1988);

Interpretando o novo texto constitucional trazido pela Constituição de 1988, em comparação com as anteriores constituições, percebe-se que permanece o registro em repartição brasileira competente no exterior como primeira hipótese para a aquisição da nacionalidade brasileira. Entretanto, na segunda hipótese, permanece a residência na República Federativa do Brasil antes da maioridade, porém, traz uma inovação, não estabelece prazo para o pedido de opção, vez que pode ser realizado em qualquer tempo.

A pesar da flexibilidade maior deste texto constitucional, ainda há problemas, uma vez que se o indivíduo não for registrado em repartição brasileira competente no exterior (as embaixadas e os consulados) e não estabelecer residência no país antes da maioridade, jamais poderá adquirir a nacionalidade brasileira. Desta forma, dependendo do país em que o indivíduo venha a nascer e se enquadrando na situação dita anteriormente (país estrangeiro não reconhece a nacionalidade pelo critério territorial), pode tornar-se um apátrida ou *heimatlos*. É o caso, por exemplo,

do sujeito que nascesse em um país que não adota critério *ius soli*, apenas o *ius sanguinis* para a concessão da nacionalidade originária, desta forma se seus pais brasileiros não tivessem a nacionalidade daquele país, este poderia vir a ser um apátrida caso não fosse registrado em repartição brasileira competente naquele país e não viesse residir no Brasil antes da maioridade.

Além do mais, em certa medida confirmou-se a interpretação estabelecida nas cartas anteriores, pois não havia dúvidas que os nascidos no estrangeiro filhos de pai ou mãe brasileiros, registrados em repartição brasileira competente, seriam considerados brasileiros natos, independente de virem a residir no País e/ou fazer opção (DOLINGER, 2003, p. 165).

Ainda segundo o mesmo autor, nota-se um profundo desequilíbrio nas duas hipóteses trazidas pela Carta de 1988 contidas na letra c, em exame. Na primeira situação, o registro em repartição brasileira é suficiente para a aquisição da nacionalidade. Na segunda situação, exige-se a residência acrescida de opção, após o registro no Brasil, pois a opção é precedida do registro para comprovação da identidade. Com efeito, só o registro no exterior é suficiente para conceder ao indivíduo o status de brasileiro nato, enquanto que a residência no Brasil seguida de registro no Brasil não basta, falta-lhe a opção pela nacionalidade brasileira. Nesta desproporcionalidade percebe-se uma grave incongruência.

4.4 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 COM A EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº. 3

A Emenda Constitucional de Revisão nº. 3, de 7 de junho de 1994, veio para corrigir a incongruência anteriormente apresentada no texto constitucional. A alínea c do inciso I do artigo 12 passou a vigorar coma seguinte redação:

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) (BRASIL, 1994)

Pela análise do texto constitucional da letra c pela ECR nº. 3, percebe-se apenas uma hipótese para a aquisição da nacionalidade originária, que é residência no Brasil seguida da opção pela nacionalidade brasileira, ambos podendo ocorrer

em qualquer tempo. Assim o indivíduo só seria reconhecido como brasileiro nato após optar pela nacionalidade.

Está emenda facilitou a aquisição da nacionalidade brasileira originária por meio do processo de opção, já que não era mais necessária a vinda ao Brasil antes de atingida a maioridade. Entretanto, a emenda suprimiu a possibilidade de aquisição da nacionalidade originária dos nascidos no estrangeiro através de registro em repartição brasileira competente. Portanto, se o indivíduo em tal situação, nunca viesse residir no Brasil jamais adquiriria a nacionalidade brasileira.

Segundo Dolinger, as pessoas nascidas no estrangeiro, filhas de pai ou mãe brasileiros que realizaram o registro nos consulados ou embaixadas terão a nacionalidade originária brasileira garantida. Nesse sentido, veja-se a afirmação:

Todos aqueles que tenham sido registrados anteriormente à Emenda em repartição brasileira competente, terão assegurada a nacionalidade brasileira na conformidade do que vinha disposto no texto constitucional anterior. Seus direitos à nacionalidade estavam plenamente adquiridos quando promulgada a Emenda (DOLINGER, 2003, p. 166).

A referida emenda, se por um lado facilitou, por outro trouxe consigo diversos problemas, tornando-a bastante insatisfatória. Dolinger (2003, 167) aponta críticas severas ao texto introduzido pela emenda. Nesse sentido, faz alguns questionamentos. Como aceitar que alguém nascido no exterior de pais brasileiros, permaneça boa parte de sua vida fora do Brasil, vindo residir no País, na velhice, requeira a nacionalidade brasileira, tornando-se brasileiro nato? Qual é o status deste indivíduo que veio morar no Brasil e não requereu a nacionalidade brasileira pelo processo de opção? Por que a opção pode ser exercida em qualquer tempo? Responde aos questionamentos argumentando que as regras consignadas nas constituições de 1967 e 1969 seriam mais satisfatórias, posto que a opção pela nacionalidade, como já foi dito, está condicionada a duas situações, estabelecimento de residência no Brasil antes da maioridade e o requerimento desta até quatro anos após a aquisição da maioridade.

Outra crítica que se fazia a redação da letra c dada pela ECR nº. 3 é que permitia a existência de crianças apátridas, no caso de filhos de brasileiros nascidos em países que adotam apenas o critério *ius sanguinis*. Nesta situação, as crianças não seriam consideradas nacionais no país onde nasceram nem seriam brasileiras,

porque esta última só poderia ser adquirida em caso de vir morar no Brasil e requeresse a nacionalidade brasileira pelo processo de opção.

A pesar da disposição constitucional, os consulados continuavam a expedir o registro de crianças nascidas no exterior, filhas de brasileiros, visto que a Constituição da época não proibiu o registro, senão que o simples registro não seria suficiente para a aquisição da nacionalidade brasileira. Assim era o entendimento do Ministro Nelson Jobim (apud DOLINGER, 2003, p. 170):

A concessão de passaporte para filhos de nacionais, enquanto menores, é uma tradição de muitos países. Daí muito justo que as crianças nascidas no exterior sejam registradas nos assentamentos dos consulados brasileiros, para fins de prova de filiação e recebam passaportes por força da nacionalidade dos pais.

Pelo que foi dito a ECR nº. 3 trouxe mais problemas do que soluções para a questão da nacionalidade dos nascidos no estrangeiro de pais brasileiros. Desta forma, apenas no ano de 2007 foi promulgada uma nova emenda que alterou mais uma vez a alínea c, já mencionada.

4.5 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 54

Como foi dito na seção anterior, em 20 de setembro de 2007, veio a público a Emenda Constitucional nº. 54 que modificou a alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição. Esta nova redação dada ao dispositivo corresponde ao texto constitucional atualmente em vigor que já foi detalhadamente abordada anteriormente no presente trabalho.

Entretanto, é importante fazer alguns comentários da nova disposição em relação aos textos constitucionais revogados. Seguindo o raciocínio de análise adotado sobre a evolução legislativa, o legislador previu, novamente, o registro em repartição brasileira competente para os nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileiros, como procedimento suficiente para a aquisição da nacionalidade brasileira originária, hipótese suprimida conforme a ECR nº. 3 de 1994. Além disso, manteve a segunda hipótese para a aquisição da nacionalidade brasileira, o estabelecimento de residência no Brasil seguida da opção pela nacionalidade em qualquer tempo após a maioridade (BRASIL, 2007).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela análise da evolução legislativa constatou-se a preocupação do legislador brasileiro em flexibilizar a norma constitucional no sentido de facilitar a aquisição da nacionalidade brasileira pelo critério *ius sanguinis*. Acredita-se que o art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, com a nova redação trazida pela Emenda Constitucional nº. 54, de 20 de setembro de 2007, afastou-se a possibilidade de haver um filho de pai brasileiro ou mãe brasileira nascido no exterior que pudesse ser considerado apátrida, salvo situação excepcional proveniente de desinteresse ou inércia da parte. Por conseguinte, a existência de um menor sem pátria é uma situação que pode ser sanada com um simples registro em repartição brasileira competente. De maneira análoga, a existência de um adulto apátrida é circunstância que pode ser revertida pelo ato de vir residir no Brasil e requerer a nacionalidade brasileira em qualquer tempo pelo processo de opção. Portanto, o direito a nacionalidade brasileira, neste caso, é permanente e subjetivo, não decai pelo decurso de prazos pré-estabelecidos.

Acrescenta-se que a disposição constitucional atual, no tocante à nacionalidade dos nascidos no estrangeiro, filhos de brasileiros, pode ser considerada inclusiva, uma vez que qualquer indivíduo que se encontre na situação prevista tem o direito subjetivo de requerer em qualquer tempo a nacionalidade pátria.

Considera-se ao comparar as legislações outrora em vigor com a legislação atual, no que tange ao tema, que houve um avanço do texto constitucional de 1988 com a EC nº. 54 de 2007, em relação às constituições de 1967 e 1969. Entretanto, houve um retrocesso com a ECR nº. 3. Todavia, com a EC nº. 54, recuperou-se da problemática apresentada pela norma anterior.

De todas as mudanças legislativas analisadas, a mais problemática de todas foi sem dúvida aquela trazida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 1994, pois aboliu a aquisição da nacionalidade brasileira pelo registro consular no exterior. Segundo foi dito anteriormente, este modo de aquisição da nacionalidade brasileira era habitual, recorrente e tradicional, praticamente arraigado na esfera administrativa. Conforme orientações judiciais tais repartições continuaram a efetuar os respectivos registros dos nascidos no estrangeiro, filhos de brasileiros. Contudo,

de forma coerente somente no ano de 2007, com a EC nº. 54 o legislador brasileiro corrigiu tal dificuldade.

É importante ressaltar que o direito adquirido daqueles que nasceram sob a vigência de uma norma constitucional diferente da que vigora atualmente deve ser preservado em todos os âmbitos. Nesse sentido, após uma análise sistemática desde a Constituição de 1967 até a atual Carta Magna de 1988 com a EC nº. 54, a hipótese da aquisição da nacionalidade brasileira originária, para os nascidos no estrangeiro de pais brasileiros através do registro em repartição brasileira competente, é reiterada. Ou seja, desde o texto constitucional 1967, até o texto atualmente em vigor, esta hipótese de aquisição de nacionalidade é prevista, exceto pelo texto constitucional dado pela ECR nº. 3 de 1994, posteriormente corrigido pela EC nº. 54 em 2007. Portanto, todos aqueles que nasceram no estrangeiro e foram registrados têm assegurada pela Constituição Federal, Lei Maior do Estado Brasileiro, a nacionalidade originária brasileira sem a necessidade realizar o processo de opção.

Na prática administrativa, entretanto, há uma grande dificuldade por parte dos funcionários públicos no que diz respeito à opção de nacionalidade. Muitas vezes, por exemplo, exige-se dos administrados a opção de nacionalidade, quando, na verdade, não deveriam fazê-lo. Nesse contexto, nota-se a inobservância da regra do direito adquirido. Destarte, fazemos uma crítica aos órgãos administrativos, que por meio de seus representantes não aplicam a legislação pertinente, fazendo valer legislações pretéritas, além de interpretações equivocadas. O direito adquirido à nacionalidade brasileira para aqueles filhos de brasileiros que nasceram no exterior e efetuaram o registro em repartição competente não é devidamente respeitado, em muitos casos, pela Administração Pública. Portanto, brasileiros natos de acordo com a Constituição atual são obrigados a submeter-se ao processo de opção quando buscam o legítimo exercício de seus direitos junto à Esfera Administrativa.

Finalmente, diante do exposto, não se propõe nenhuma mudança legislativa sobre a matéria em exame, posto que o texto constitucional, atualizado pela EC nº. 54 de 2007, é completamente coerente com a realidade brasileira atual, além do mais está fundamentado em critérios de justiça social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em: 14 nov. 2011d.

_____. Constituição (1988). Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. In: ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade Mecum**: acadêmico de direito. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2011c. p. 81 – 93.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade Mecum**: acadêmico de direito. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2011a. p. 01 – 81.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, 05 out. 1988.

_____. Emenda Constitucional de Revisão nº. 3, de 07 de junho de 1994. Altera a alínea "c" do inciso I, a alínea "b" do inciso II, o § 1º e o inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, 06 jun. 1994.

_____. Emenda Constitucional nº. 1, de 17 de outubro de 1969. Decreta e promulga a **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm> Acesso em: 14 nov. 2011e.

_____. Emenda constitucional nº. 54, de 20 de setembro de 2007. Dá nova redação à alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição Federal e acrescenta art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando o registro nos consulados de brasileiros nascidos no estrangeiro. **Diário Oficial da União**, 21 set. 2007.

_____. **Lei nº. 6815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm> Acesso em: 14 nov. 2011b.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodvim, 2010. 1253 p.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**: parte geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PEREIRA, Bruno Yepes. **Curso de direito internacional público**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 245 p.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 429 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. 926 p.